

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 35/2021 de autoria do VEREADOR PROFESSOR SAMUEL que dispõe sobre a comunicação sobre a ocorrência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, criança ou pessoa idosa aos órgãos de segurança pública, por parte dos condôminos residenciais e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

O Projeto de Lei em tela reveste-se dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, no que trata da iniciativa, haja vista competir aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, conforme disposição do artigo 30, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal e Loman, respectivamente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA, em seu Art. 4º determina que, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Nesse viés, no Título III, destinado a reger a prevenção contra os atos e ameaças aos direitos da criança e do adolescente, o art. 70 atribui a TODOS o dever de “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Da mesma forma, também o idoso mereceu atenção na Carta Magna, em seu Art. 230 e na Lei nº 10.741 de 2003 - Estatuto do Idoso, estabelece em seu art. 3º que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Por fim, no que tange às medidas de proteção à mulher, a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340 de 2006, assegura às mulheres em seu art. 3º “as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Estabelece no § 2º que “cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício” desses direitos.

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, não vislumbro óbice e me manifesto inteiramente FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI N. 35/2021.

É o Parecer.

Manaus, 09 de abril de 2021



Thaysa Lippy
Vereadora/PP